



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 120, DE 2005

Acrescenta parágrafo único ao art. 33 da Lei nº 9.250, 26 de dezembro de 1995, para isentar do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, na proporção das contribuições suportadas pelo segurado no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.250, 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.
§ 1º (Vetado)

§ 2º São isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, na proporção das contribuições suportadas pelo segurado no período de 10 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (NR)"

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O Projeto de lei que ora apresento aos ilustres colegas parlamentares envolve uma questão de justiça tributária. É incabível o Poder Público, tão ávido por receitas tributárias, conscientemente lesar o contribuinte, tributar mais de uma vez uma mesma parcela de sua renda.

As importâncias pagas a planos de previdência privada foram, na maior parte do tempo, dedutíveis do imposto de renda da pessoa física (IRPF). Como consequência, a receita relativa à complementação de aposentadoria era tributada. É uma lógica simples: a mesma parcela de renda não pode ser tributada mais de uma vez. Como a renda do contribuinte não foi tributada no momento do aporte de recursos à entidade de previdência privada, ela é tributada quando retorna ao segurado sob a forma de benefício.

No período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, por força da Lei nº 7.713, de 1989, houve mudança na metodologia. Nesse interstício, as contribuições pagas aos planos de previdência privada deixaram de ser dedutíveis do IRPF e os benefícios recebidos passaram a não ser tributados.

A Lei nº 9.250, de 1995, fez retornar à metodologia anterior. O art. 33 do Projeto de Lei que lhe deu origem contava com parágrafo único, cujo texto dispunha exatamente sobre o que trata a presente proposição, isto é, a isenção proporcional dos benefícios referentes às contribuições do período em que vigorou a Lei nº 7.713, de 1988.

Ao sancionar a Lei nº 9.250, de 1995, o Presidente da República vetou o referido parágrafo único do art. 33, ao fundamento de haver dificuldade operacional na apuração da isenção proporcional dos benefícios referentes às contribuições do período 1989/1995.

Motivado pelo justo clamor de aposentados que se vêem desrespeitados pelo Poder Público com a tributação do IRPF, somado às seguidas deliberações do Superior Tribunal de Justiça, em casos concretos, favoráveis aos aposentados (pela não incidência do tributo sobre parcela da renda que já foi anteriormente tributada), apresento esta proposta legislativa. Não nos podemos quedar resignados com esta verdadeira punha institucional aos bolsos de aposentados, franeada por alegada dificuldade operacional.

Convicto do acedo do projeto que ora apresentamos, pedimos o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2005. – Rodolfo Tourinho.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I –

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

“Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I –

II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção

para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa da impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

"Art. 33. Sujetam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Parágrafo único. (VETADO)"

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 17 - 04 - 2005